

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA  
ARAGUARI.

VARA CÍVEL DA COMARCA DE

0035 04 038632-4

O MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Urias José da Silva, n. 42, CEP n. 38.490.000, representado pelo Prefeito José Mauro Stábile, brasileiro, casado, agente político, por seus advogados - mandato incluso -, vem à presença de V. Exa. propor AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO COM PEDIDO DE REVERSÃO AO PATRIMÔNIO DOADO contra FLAMEL ALIMENTOS LTDA, sociedade comercial estabelecida em Indianópolis, na Rua Juvenal Pereira dos Santos, n. 194, centro, cep 38.490.000, sendo o seu representante legal o Sr. Fauster Afonso Ferreira, brasileiro, casado, empresário, pelos seguintes e fatos e fundamentos:

Pela Lei Municipal n. 1.328, de 17 de abril de 2002, o Município, mediante escritura pública, doou à Requerida um imóvel com área de 2.0002,00m<sup>2</sup>, situado na rua Jovelino Fernandes de Rezende, quadra 16, lote s/nº, objeto da matrícula n. 20.972, Livro 2, ficha 02 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguari e que contém a seguinte descrição:

"Tem início em um ponto na extremidade oeste da testada de frente para a Rua Jovelino Fernandes de Rezende, daí segue 43,10m na testada para a mesma rua, azimute 146°15'32", daí segue 36,80m, confrontando com terras do Município, azimute 257°22'04", daí segue 16,90m, confrontando ainda com terras do Município, azimute 251°02'31", daí segue 43,75m, confrontando ainda com terras do Município, azimute 320°26'44", daí segue 14,00m, confrontando ainda com terras do Município, azimute 60°40'46", daí segue 12,85m, confrontando ainda com terras do Município azimute 150°05'29", daí segue 34,65m, confrontando ainda com terras de azimute 63°13'16! Até o ponto de início".

A doação foi feita com o encargo para a donatária, ora Requerida de destinar o imóvel à "construção, implantação e funcionamento de uma indústria de laticínios, de propriedade da empresa - Flamal Alimentos Ltda., de acordo com projeto arquitetônico que passa a integrar a presente Lei", conforme disposto no Art. 2º da mencionada lei.

O prazo para "conclusão das obras e início das atividades" foi estabelecido em "dezoito meses, contados a partir do registro da escritura", consoante disposto no Art. 3º da referida Lei.

O registro da escritura de doação deu-se no dia 16.05.2002, com abertura da Matrícula n. R-1-38.180 conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis anexada.

Assim sendo, já decorreu o prazo sem que a donatária, ora Requerida tenha, sequer, iniciado a construção, permanecendo o terreno no mesmo estado anterior, sem qualquer edificação conforme consta na Descrição anexada. O que é fato.

COMARCA ARAGUARI  
12:59 DISTRIBUIÇÃO 12/07/2004



PROCESSO: 003504038632-4  
REVOCATÓRIA  
VALOR CAUSA: 10.000,00

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO  
12/07/2004 AS 12:59:09

2a VARA CÍVEL

JUIZ(A) TITULAR:  
TIMÓTEO YASURA

\*\*\* Entidade Isenta / Valor Isento \*\*\*



Dispõe o Art. 562 do NCC:

Art. 562. A doação onerosa pode ser revogada por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora. Não havendo prazo para o cumprimento, o doador poderá notificar judicialmente o donatário, assinando-lhe prazo razoável para que cumpra a obrigação assumida.

De outro lado, a mora está caracterizada, segundo o NCC:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Diante do descumprimento do encargo a que se obrigou e com o fim de preservar o patrimônio público, propõe a presente AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO COM PEDIDO DE REVERSÃO DE BEM AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, pelo que requer a sua PROCEDÊNCIA para revogar a doação pelo descumprimento do encargo que consolidaria o bem na propriedade da Requerida, determinando-se a reversão do mesmo à propriedade do Município. Requer, ainda, a condenação da Requerida em custas e honorários de advocacia, na forma da lei.

Para tanto, requer seja determinada a expedição do competente mandado para que o Cartório de Registro de Imóveis proceda ao registro da revogação da doação por descumprimento de encargo, revertendo-se o bem para a patrimônio do Município de Indianópolis.

Tutela Antecipada.

Tendo em vista que há prova inequívoca de que não há nenhum sinal de início de construção e menos ainda, de início de atividade a que se comprometeu a Requerida, tem-se como verossímeis as alegações do Autor, razão porque requer seja concedida a antecipação da tutela pretendida no sentido de revogar a doação e reverter o bem, de imediato, ao patrimônio do Município, vez que não ocorre a possibilidade de irreversibilidade do provimento antecipado em face de ser o Autor idôneo a ressarcir qualquer eventual dano.

Citação.

Posto isto, requer a citação, pelo correio, da Requerida para contestar a ação, querendo, sob pena de revelia.

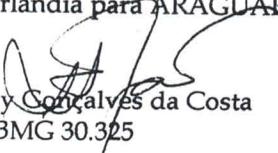
Prova.

Prova a verdade de suas alegações com os inclusos documentos e por todos os demais meios admitidos em direito.

Dá-se a esta o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor estimado do terreno. Custas ao final, por prerrogativa da Fazenda Pública.

Termos em que,  
P. Deferimento

Uberlândia para ARAGUARI, 08 de junho de 2004.

  
Irany Gonçalves da Costa  
OABMG 30.325



EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUARI.

Autos n. 035.04.038632-4

FORUM ARAGUARI 1<sup>a</sup> INST. 215378 07/DEZ/04 13:52

MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS e FLAMEL ALIMENTOS LTDA., já qualificados nos autos da Ação de Revogação de Doação com pedido de Reversão ao Patrimônio Públíco vêm à presença de V. Exa. expor e afinal requerer:

A Requerida reconhece o direito sobre o qual se funda a ação de revogação uma vez que não foi possível atender ao prazo para construção de uma indústria de laticínio no terreno doado.

Assim sendo, a Requerida concorda em que o bem volte ao patrimônio do Município, com a revogação da doação, pelo que as partes requerem a homologação da transação com julgamento do mérito.

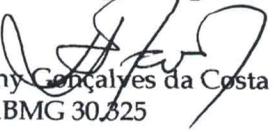
Homologada a transação em favor do Município, requerem seja expedido o competente mandado para que o Registro de Imóveis da Comarca de Araguari proceda ao registro da revogação junto à Matrícula n. 20.972, Livro 2, ficha 02, do lote s/n da quadra 16.

As partes convencionaram, ainda, que as custas iniciais e finais serão de responsabilidade do Município e as partes assumem a responsabilidade pelo pagamento de honorários de seus patronos.

As partes renunciam, expressamente, ao prazo de recurso.

Termos em que,  
P. Deferimento.

Uberlândia p/ Araguari, 06 de dezembro de 2004.

  
Irany Gonçalves da Costa  
OABMG 30.325

  
Dalto Umberto Rodrigues  
OABMG 88.873

  
FlameL Alimentos Ltda.  
Fauster Afonso Ferreira